



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 77/2025-DL

Araraquara, 4 de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 246/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Filipa Brunelli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, usurpa a competência da União em dispor sobre trânsito e transporte, além de criar um desequilíbrio econômico e financeiro no contrato, conforme art. 117 da Constituição Estadual de São Paulo, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução aos seus respectivos autores.

Inicialmente é importante ressaltar que o projeto de lei visa obrigar a instalação de câmeras de monitoramento em vans e ônibus escolares no âmbito do Município de Araraquara, com o escopo de ampliar a segurança dos alunos.

A Constituição Federal, ao realizar a repartição de competências legislativas, previu no seu art. 22, XI que compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Dessa forma, os municípios não podem dispor sobre o tema de forma a regulamentar a matéria.

No âmbito da União, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 “Instituiu o Código de Trânsito Brasileiro” (CTB) e, em seu Capítulo XIII denominado “da

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Documento/311398>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

condução de escolares” previu um rol de exigências para que os veículos destinados à condução coletiva de escolares pudesse circular. Vejamos:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Verifica-se que a Lei Federal já trouxe os requisitos necessários para que o transporte escolar seja permitido, seguindo normas de segurança. Quanto a previsão de requisitos adicionais, estes podem ser estabelecidos pelo CONTRAN, portanto, por outra norma nacional, reforçando a competência federal em dispor sobre o tema.

Nesse sentido, o órgão especial do Tribunal de Justiça julgou inconstitucional a Lei nº 851, de 13 de julho de 2007, do município de Itu que “Dispõe sobre a regulamentação de veículos destinados à condução coletiva de transporte escolar, no âmbito do



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Município da Estância Turística de Itu, e dá outras providências”. Argumenta o Tribunal que a Lei Municipal criou requisitos distintos aos previstos no Código de Trânsito Brasileiro, usurpando a competência da União em dispor sobre trânsito e transporte.

Segue a ementa do acórdão citado acima:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 1º, XI, XII, XIII E 8º, DA LEI Nº 851/2007, DO MUNICÍPIO DE ITU – **PREVISÃO DE PENALIDADES E REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE PREVISTA NO ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CUJA OBSERVÂNCIA É IMPOSTA AOS MUNICÍPIOS PELO ARTIGO 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL NA ESPÉCIE QUE SÓ SE JUSTIFICARIA DIANTE DA EVIDÊNCIA DE INTERESSE EMINENTEMENTE LOCAL NÃO CONFIGURADO NA HIPÓTESE - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA E DECLARADA DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS – AÇÃO PROCEDENTE (grifos nossos) ³**

Além do mais, a obrigação de instalação de câmeras nos ônibus escolares implicaria um manifesto desequilíbrio econômico – financeiro no contrato, visto que a Prefeitura Municipal de Araraquara possui um contrato vigente com a empresa Paraty, cujo objeto é o transporte escolar público municipal. Há aqui patente afronta ao art. 117 da Constituição Estadual de São Paulo visto que no momento da assinatura do contrato não havia tal obrigação por parte da contratada. Vejamos:

Art. 117 Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos**

³ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2034791-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 05/08/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)

Nesse sentido, o órgão especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou inconstitucional a Lei nº 3.479, de 16 de julho de 2015, do Município de Santa do Parnaíba, que dispõe sobre “a implantação de Sistema de Monitoramento por Câmeras de Vídeo Embarcadas nos Veículos Utilizados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiro e dá outras providências”. Argumenta o Tribunal que, ao criar obrigação não prevista no momento da assinatura do contrato, acarretou em seu desequilíbrio econômico e financeiro. Dessa forma, ocorreu afronta à separação dos poderes e à reserva administrativa, conforme os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 da Constituição Estadual de São Paulo.

Segue a ementa do acórdão supracitado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.479, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba, **que dispõe sobre "a implantação de Sistema de Monitoramento por Câmeras de Vídeo Embarcadas nos Veículos Utilizados no Transporte Coletivo Municipal de Passageiro e dá outras providências". Vício de iniciativa e afronta ao princípio de separação e independência entre os poderes.** Lei que cria encargos a órgão e Secretarias do Município, além de despesas sem indicação de fonte de custeio, acarretando, ainda, **desequilíbrio entre o custo/benefício das concessionárias/permissionárias quando da proposta ofertada em licitação**, ao impor pesados ônus com a implantação do sistema de monitoramento. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 25 e 117 da Constituição Estadual. Ação procedente. (grifos nossos)⁴

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 246/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura a sua autora, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

⁴ (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2187120-36.2015.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 02/02/2016)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa